

mos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37, do Regimento Interno.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, II; 10, I; 85, II e 87 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, em:

11.1 Julgar Regulares com Ressalva as contas do ordenador de despesas do Senhor Jânio Silva de Mendonça – Prefeito do Município de São Félix do Tocantins/TO, referentes ao exercício de 2010, com fundamento nos artigos 10, I, 85, II e 87 da Lei nº 1.284/2001, concedendo-se quitação ao responsável, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas.

11.2. Alertar aos Senhores Jânio Silva de Mendonça – Prefeito e Magno de Jesus da Silva Reis – Chefe do Controle Interno, que em situações futuras observe o prazo estabelecido no art. 204 c/c o art. 214 do Regimento Interno do TCE/TO.

11.3. Determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis, os Senhores Jânio Silva de Mendonça – Prefeito, Magno de Jesus da Silva Reis – Chefe do Controle Interno e Thiago de Araújo Schuller – Contador, para que tomem conhecimento.

11.4. Recomendar ao Gestor do ente auditado, que observe os prazos de envio das informações relativas ao SICAP-Contábil, bem como, os prazos de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentário – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

11.5. Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

11.6. Enviar à Coordenadoria de Protocolo Geral para cumprimento das disposições contidas na Portaria TCE/TO nº 365, de 19 de maio de 2010.

Sob a presidência do Conselheiro Manoel Pires dos Santos, participaram da sessão o Conselheiro José Wagner Praxedes e o Auditor em substituição a Conselheiro Jesus Luiz de Assunção. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos, uma vez que o Conselheiro e o Auditor em substituição a Conselheiro votaram com o Relator. O Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos esteve presente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala de Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 04 dias do mês de dezembro de 2012.

ACORDÃO Nº 914/2012 TCE/TO – 1ª Câmara

1. Processo Principal nº: 1911/2012
2. Apenso nº :12550/2011 – Auditoria Programada
3. Classe de Assunto: 04 - Prestação de Contas
- 3.1. Assunto: 12 - Prestação de Contas de Ordenador
4. Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE-TO
5. Responsável: Severiano José Costandrade de Aguiar - Presidente
6. Relator: José Wagner Praxedes
7. MP junto TCE-TO Procurador Oziel Pereira dos Santos
8. Contador: Luciano Sampaio Moreira CRC-TO-02461/O-9

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TCE. Exercício 2011. Inexistência de falhas e Irregularidades de natureza grave. Julgamento pela regularidade.

9. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de nºs 1911/2012 e 12550/2011, versando sobre Prestação de Contas do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar – Presidente e Ordenador de Despesas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, referentes ao exercício financeiro de 2011, encaminhados a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei n. 1284/2001 e art. 37, do Regimento Interno.

ACORDAM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, II; 10, I; 85, I da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, em:

9.1. Julgar REGULARES as contas do ordenador de despesas do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar – Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referentes ao exercício de 2011, com fundamento nos artigos 10, I e 85, da Lei nº 1.284/2001, concedendo-se quitação ao responsável.

9.2. Acolher os termos do Relatório de Auditoria nº 065/2011, fls. 04/16, realizada no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, abrangendo os atos praticados pelo Conselheiro Severiano José Costan-

drade de Aguiar – Presidente, referentes ao período de janeiro a outubro de 2011, constante do processo nº 12550/2011.

9.3. Determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao responsável para que tome conhecimento.

9.4. Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

9.5. Enviar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências em cumprimento a Portaria TCE/TO nº 365/2010.

Sob a presidência do Conselheiro Manoel Pires dos Santos, participaram da sessão o Conselheiro José Wagner Praxedes e o Auditor em substituição a Conselheiro Jesus Luiz de Assunção. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos, uma vez que o Conselheiro e o Auditor em substituição a Conselheiro votaram com o Relator. O Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos esteve presente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 04 dias do mês de dezembro de 2012.

ACÓRDÃO Nº 920/2012 TCE/TO – 1ª Câmara

1. Processo nº: 1913/2012
2. Apenso: 12549/2011
3. Ente: Estado do Tocantins
4. Origem: Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas
5. Entidade Vinculada Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
6. Responsável: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar – CPF: 337.827.823-00
7. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas
- 7.1. Assunto: 12 – Prestação de Contas de Ordenador
8. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
9. MP junto TCE-TO Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas. Inexistência de falhas e Irregularidades. As contas expressam de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis; a legalidade dos atos e a legitimidade e economicidade dos atos de gestão do responsável. REGULARIDADE. QUITAÇÃO.